



JUNTADA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002.2021 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, a impugnação ao edital apresentada pela empresa: QUANTA CONSULTORIA LTDA. inscrita no CNPJ Nº. 05.314.789/0001-79.

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de Junho de 2021.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Assunto **IMPUGNAÇÃO QUANTA CONSULTORIA - CONCORRÊNCIA Nº 002.2021 - CP**
De Rafaela Bandeira <rafaela.bandeira@quantaconsultoria.com>
Para <licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>, Assessoria <assessoria@quantaconsultoria.com>
Data 2021-06-07 16:03



- Impugnação Quanta Consultoria - São Gonçalo do Amarante-Manifesto.pdf (~258 KB)

Prezada Comissão,

Segue anexo Impugnação da Empresa **Quanta Consultoria**;

CONCORRÊNCIA Nº 002.2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

--

Rafaela Bandeira
ASSOR A COMERCIAL



Fone/Fax: (85)3459.8315 / 98642.3559
www.quantaconsultoria.com
03°44'06"S - 38°30'12"W

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE /
SEINFRA**



PROCESSO LICITATÓRIO: 002.2021 – CP
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.314.789/0001-79, com endereço na Avenida Santos Dumont n. 2456, Sala 206, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP 60841-820, quanta@quantaconsultoria.com.br, (85) 3459.8315, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 002.2021 – CP**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Esta Impugnação é tempestiva, pois atende o prazo legal de cinco dias úteis antes da data fixada para o procedimento de abertura dos envelopes de Habilitação, marcado para o dia 25 de Junho 2021, nos termos do Edital firmado pelo presidente da Comissão Especial de Licitação. Nesse sentido, essa peça de oposição deve ser recebida e conhecida, por atender ao requisito formal de tempestividade, e – no mérito – seus pedidos julgados procedentes, nos termos seguintes.



II – DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista exigências abusivas que caracterizam ilegalidades no procedimento licitatório, vem em tempo hábil, nos termos da LEGISLAÇÃO VIGENTE, em especial pela previsão do Art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO contra os termos do mesmo, solicitando providência no sentido de sua reformulação de forma a levá-lo de volta aos trilhos da legalidade. Dentre as irregularidades existentes poderíamos enumerar:

- 1) Os critérios para definição das parcelas mais realentes, não atende a recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme demonstrado a seguir:

O Edital estabeleceu os seguintes itens para efeito de habilitação, como PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

- ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO, CONTEMPLANDO ARQUITETÔNICO, SONDAGEM, CÁLCULO ESTRUTURAL INCLUSIVE FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, ELÉTRICA, SPDA, CABEAMENTO ESTRUTURADO E ORÇAMENTO;
- ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INCLUINDO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO (QUÍMICO, NÃO SENDO ACEITO TRATAMENTO SIMPLIFICADO POR CLORADOR), RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO;
- ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUINDO REDE COLETORA, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO ELABORAÇÃO DE PROJETO DE DRENAGEM CONTEMPLANDO LAGOAS DE DETENÇÃO OU RETENÇÃO;
- ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO, INCLUINDO PROJETO GEOMÉTRICO, TERRAPLENAGEM, SINALIZAÇÃO E DRENAGEM;
- ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RODOVIAS E DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS;
- ELABORAÇÃO DE PROJETO DE BARRAGEM DE TERRA;

- ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RODOVIAS E DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Deverá ser excluído o serviço de elaboração do projeto de estrada vicinal, pois o mesmo não é relevante conforme orçamento ($R\$ 1.848,57/585.526,90 = 0,317\%$), devendo ficar apenas o projeto rodoviário ($R\$ 20.426,88/585.526,90 = 3,49\%$ e $26.192,28/585.526,90 = 4,47\%$)

- ELABORAÇÃO DE PROJETO DE BARRAGEM DE TERRA

Item relevante, conforme o orçamento
 $R\$ 83.425,08/585.526,90 = 14,25\%$

Não foram considerados os seguintes itens relevantes, devendo ser incluídos para efeito de habilitação e julgamento:

- Elaboração de projeto de aterro sanitário – $R\$ 92.284,55/585.526,90 = 15,76\%$
- Gerenciamento/Apoio a fiscalização de obras – $R\$ 108.320,70/585.526,90 = 18,50\%$

- 2) Na fase de proposta técnica, ocorre o mesmo, onde são feitas exigências de parcelas não relevantes, conforme o orçamento.

Considerando as irregularidades do Edital, solicitamos os devidos ajustes das exigências a parcelas relevantes, de forma atender as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU).

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”



TCU - SÚMULA Nº 263/2011 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

ACÓRDÃO TCU Nº 2099/2009 – PLENÁRIO – 7. É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviços, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

ACÓRDÃO TCU Nº 2776/2011 – PLENÁRIO – 9.3.4 – abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em dissonância com o art. 30, § 1, inciso I da lei 8666/93.

ACÓRDÃO 2934/2011 – PLENÁRIO

RELATÓRIO:

7.2.15. Não bastasse isso, referido serviço, em termos monetários, representa 2,18% [R\$ 116.201,81 ÷ R\$ 5.331.913,77] do objeto licitado, sendo, desta feita, insignificante para efeito de inabilitação de licitante. (...)

Decisão 574/2002 – PLENÁRIO

VOTO

7. A exigência de requisitos de capacidade técnica extrapolou até a razoabilidade, pois abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra.

8. Nesse passo, os fatos apresentados me levam a acompanhar análise efetuada pela Secex-PB e por consequência, determinar providências com vistas à anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante.



Na **DECISÃO 574/2002 – TCU – PLENÁRIO**, a unidade técnica trata de obras na Via Expressa Sul/SC, na qual o Tribunal considerou irregular a exigência de comprovação de execução anterior em serviço correspondente a 2,70% do total do orçamento elaborado pelo DER – SC.



III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, REQUER seja recebida a presente impugnação, conferindo-se provimento para o fim de efetuar as necessárias correções do Edital.

Requer a anulação do Edital impugnado ou ao menos a alteração dos termos do certame arguidos em todo a impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de Junho de 2021.

**QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ N. 05.314.789/0001 – 79**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/341B-0C0E-F905-61AD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 341B-0C0E-F905-61AD



Hash do Documento

56A2C5A89727732455C952F60E830BCFE6D38DACAC61E99A89897FC1F575666F



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/06/2021 é(são) :

- Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34
em 07/06/2021 15:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



JUNTADA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Junto aos autos do processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002.2021 – CP**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, SOB DEMANDA, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, a impugnação ao edital apresentada pela empresa: **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP** inscrita no CNPJ Nº. 01.958.201/0001-69.

São Gonçalo do Amarante/CE, 18 de Junho de 2021.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Gonçalo do Amarante/CE,

Ref.: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 002.2021 - CP

Prezado Senhor,

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, neste ato representada por RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA, brasileiro, arquiteto, casado, inscrito no CPF sob o nº 668.243.113-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 455, CEP 60.125-120, bairro Meireles, Fortaleza/CE, **vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência nº 002.2021 – CP**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o item 2.1.8 prevê que as impugnações ao edital podem ser realizadas em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.
2. Considerando que a abertura destes envelopes se dará em 25 de junho de 2021, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento da presente impugnação, que merece ser acolhida em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

II. SINOPSE DOS FATOS

3. Trata-se de Concorrência Pública de nº 002.2021 - CP, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE”*.
4. Ocorre que, após uma análise acurada do instrumento convocatório – em que pese as dificuldades enfrentadas em função do formato do arquivo do edital, o qual não admite o uso da ferramenta de pesquisa – constatou-se que algumas restrições de participação e critérios de julgamento se afiguram desarrazoados e/ou não robustamente justificados, quais sejam:

- a) Ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não-parcelamento do objeto;

- b) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio;
- c) Ausência de motivação para exigência de índices contábeis em valores excessivos, os quais, caso mantidos, comprovam a complexidade do objeto e a possibilidade de participação de consórcios;
- d) Subjetividade das pontuações a serem atribuídas na nota técnica; e
- e) Excessiva valorização da técnica em detrimento do preço, sem a devida motivação
- f) Inacessibilidade ao edital, em nítida violação à lei de acesso à informação e à lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência;
- g) Ausência de previsão de autenticação dos documentos de habilitação por servidor integrante da comissão permanente de licitação, ou mesmo de autenticação digital por cartórios competentes.

5. A presente impugnação, portanto, objetiva a **retificação do edital**, para que: i) seja fracionado o objeto ou, caso contrário, seja permitida a participação de empresas em consórcios; ii), ou mesmo sejam apresentados por autenticação digital realizadas em cartórios competentes; iii) seja melhor explicitado, mediante critérios objetivos, como será a atribuição de pontuação no julgamento da nota técnica; iv) sejam apresentadas justificativas para a proporção de 7x3 adotada para técnica e preço ou, alternativamente, seja revista essa proporção; v) seja incluído novo arquivo do edital em formato acessível; e, por fim vi) seja prevista a possibilidade de que os documentos de habilitação sejam autenticados por servidor integrante da comissão permanente de licitação

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

a) Da ausência de justificativa, mediante estudo técnico, para o não-parcelamento do objeto

6. Antes de qualquer argumentação sobre a temática, é necessário relembrar o que preceitua o Art. 23, §1º, da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23 (...) § 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)**

7. Repisa-se, assim, que o parcelamento do objeto, previsto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 é **regra**, da qual não se pode excetuar sem a devida motivação por parte do gestor da *res publica*. Essa regra reflete a vontade do legislador em ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, bem como a de trazer economicidade às compras públicas.

8. Portanto, para se utilizar do não-parcelamento do objeto – que é exceção – na presente licitação, na **fase interna** do processo deveria constar estudo técnico sobre uma possível vantagem aos órgãos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante pela reunião do objeto em um único lote. É o que orienta a jurisprudência pacífica e amplamente consolidada do TCU, que se encontra em um sem-número de julgados:



É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. (Acórdão 1842/2007 – Plenário) (grifos nossos)

O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. (Acórdão 2389/2007 - Plenário) (grifos nossos)

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 839/2009 - Plenário) (grifos nossos)

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão nº 1732/2009 – Plenário) (grifos nossos)

Análise e faça constar do processo licitatório documento ou arrazoado que demonstre a inviabilidade técnica do parcelamento dos itens do certame, identificando as diferentes soluções e alternativas de mercado, conforme preconiza o art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa SLTI no 04/2008. (Acórdão 280/2010 – Plenário) (grifos nossos)

A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem. (Acórdão nº 1695/2011 – Plenário) (grifos nossos)

9. Sabe-se que o objetivo de todo e qualquer procedimento licitatório é, resguardado o princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por sua vez, o parcelamento do objeto com a separação dos serviços visa justamente garantir essa vantajosidade mediante a ampliação da competitividade, com mais chance de disputa e oferta de melhores preços. Se o gestor verificar, contudo, que o parcelamento é prejudicial, **não há óbice à junção dos objetos, todavia, são necessárias justificativas e estudos que demonstrem que a possível restrição de competitividade advinda dessa união é indispensável à satisfação do interesse público, como, por exemplo, em face de uma maior efetividade na prestação do serviço, de forma a não contrariar o disposto no §1º do art. 3º da Lei 8.666/93.**

10. Desse modo, o que se percebe é que, no presente certame, a regra do não-parcelamento foi desobedecida sem os devidos e obrigatórios estudos que justifiquem a imposição dessa forma de contratação. A bem da verdade, para o objeto em comento, tal decisão acaba por restringir a ampla participação de pequenas e médias empresas que teriam condições de entregar parcela do objeto, mas que não teriam como entregar o todo da forma como está.

11. Há, inclusive, orientação do TCU, expedida na publicação "Licitações & Contatos: orientações e jurisprudência do TCU"¹, exemplificando situação em que o parcelamento é possível. Conforme se pode observar no trecho abaixo colacionado, a situação é bastante idêntica à do certame em comento:

Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.

12. É que o objeto licitado, da forma como atualmente se encontra, envolve subáreas da engenharia e da arquitetura muito díspares, que demandam conhecimentos específicos, a exemplo da elaboração de projeto de pavimentação e da elaboração de um projeto de edificação (que contemple arquitetura, sondagem, cálculo estrutural e cabeamento estruturado). Inegável reconhecer que os conhecimentos são absolutamente distintos e dissociados.

13. Dessa forma, o mais adequado seria licitar esses tipos de projetos em itens distintos, para que se promova uma maior competitividade por meio da participação de empresas especializadas em cada tipo de serviço ou, na hipótese de se manter o agrupamento, que se admita a participação em consórcio de empresas. Do contrário, se estaria impedindo a ampla participação, o que, inevitavelmente, reduz a competitividade entre diversos Licitantes e a economicidade da contratação.

14. Diante o exposto, e considerando a Lei Geral de Licitações e a jurisprudência do TCU, requer-se seja o edital alterado para que o objeto seja parcelado em tantos itens quantos possíveis.

b) Do eventual e futuro parcelamento, após retificação do edital. Necessidade de adequar as exigências de habilitação conforme cada item licitado.

15. Caso se decida por alterar o edital, por meio do parcelamento do objeto, há que se lembrar que as exigências a título de habilitação também devem ser modificadas, de forma a se adequarem a cada tipo de item.

16. Nessa esteira de pensamento, veja-se a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/F5/F1/AD/FA/21DEF610F5680BF6F18818A8/Licitacoes_contratos_orientacoes_jurisprudencia_TCU_4_edicao.PDF. Acesso em 09 jun. 2021.

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (*grifos nossos*).

III.2 DA POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

a) Ausência de motivação suficiente para justificar a vedação à participação de empresas em consórcio

17. Da leitura do item 2.1.5.1 do Edital, percebe-se que existe vedação à participação de empresas na forma de consórcio, cuja motivação foi sucinta e exclusivamente da seguinte forma:

2.1.5.1 O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. **Como o objeto em tela não se trata de serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, consignou-se a vedação acima.** (*grifos nossos*)

18. A conclusão a que se chegou para a imposição dessa restrição, portanto, funda-se única e exclusivamente na premissa de que o objeto a ser licitado não envolve serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade, como se a participação de consórcios estivesse condicionada ao preenchimento obrigatório desse requisito.

19. Diante disso, passa-se a demonstrar que, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a participação de consórcios é medida que se impõe na presente licitação com vistas a garantir a ampla competitividade.

20. Como cediço, a possibilidade de participação de consórcios em licitações tem por finalidade ampliar a competitividade na busca da proposta mais vantajosa à Administração. **Além disso, ainda que a decisão pela possibilidade ou pela vedação de consórcios seja discricionária da Administração Pública, não é possível concluir que a decisão por tal vedação torne despicienda a necessidade de robusta fundamentação.** Nesse sentido, repare-se nos inúmeros trechos de acórdãos e informativos do TCU sobre essa matéria:

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, **quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo**, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. (Acórdão nº 1.636/2007 - Plenário, Re. Min. Ubiratan Aguiar, DOU 17.08.2007)

Conforme restou exhaustivamente esclarecido no Relatório precedente, que transcreveu a Instrução da Secretaria de Fiscalização de Obras 4 – Secob-4, não houve afronta aos princípios ínsitos na legislação pertinente, como também inexistiram restrições à competitividade, além de terem sido sanadas todas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 723/2012-TCU-Plenário, fatos que estão a apontar para uma regular continuidade do processo licitatório a cargo do Ministério da Integração Nacional, inclusive no que concerne, como já amplamente discutido neste processo, à prerrogativa legal de o gestor exercer o seu poder discricionário quanto à vedação da participação de



consórcios no evento em debate, desde que fundamentado de forma adequada ao longo do processo licitatório.

(Acórdão nº 1165/2012 - Plenário TC 037.773/2011-9)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.

(Acórdão 929/2017 – Plenário. Processo 001.933/2017-5. Re. Min. José Mucio Monteiro)

21. De pronto, já se verifica a irregularidade na vedação contida no Edital ora impugnado, por ausência de fundamentação idônea a atender ao princípio da **motivação** dos atos administrativos. Não basta a simples indicação de que “o serviço não é complexo/de grande vulto”, e que, portanto, não será permitida a formação de Consórcios. Sobre este tema, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre a necessidade de motivação clara e explícita:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA. OFENSA AO ART. 49 DA LEI Nº. 8666/93 E À **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...]. IV. Compulsando os autos, percebe-se que o Termo de Revogação de Licitação é **genérico, não apresenta fundamentos jurídicos hábeis a comprovar qual o fato** superveniente ocorrido apto a justificar a municipalização dos serviços. [...] VI. Logo, percebe-se que o ato administrativo que revogou a Concorrência Pública nº. 2017.08.23.005 viola as disposições do art. 49 da Lei nº 8.666/93, bem como **a teoria dos motivos determinantes, pois segundo o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes."**. [...] (TJ-CE - APL: 00048425620188060064 CE 0004842-56.2018.8.06.0064, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020)

22. Adicionalmente, percebe-se que **não há** qualquer orientação do Tribunal de Contas da União de que em sendo o objeto licitado um serviço comum de engenharia, não deve ser permitida a formação de **consórcios**. Destaca-se o trecho do Acórdão do TCU que trata da motivação para tal vedação – inexistente no presente caso:

10. Assim, como é de amplo conhecimento daqueles que lidam com licitações, a jurisprudência desta Corte aponta para o caráter discricionário no que concerne à decisão acerca da participação de consórcios nos diversos eventos licitatórios, a teor do art. 33 da Lei de Licitações. Para tanto, **há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios**, ou mesmo à sua autorização.

Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a

complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico-financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor. (Acórdão nº 1165/2012 - Plenário TC 037.773/2011-9)

23. Diante disso, importa esclarecer que a vedação de formação de consórcios, no caso do certame em questão, implica em restrição ao caráter competitivo no caso em tela, já que o objeto da presente concorrência, apesar de parecer simples à primeira vista, tem relativa complexidade por englobar atividades de engenharia e arquitetura de áreas diversas, tais como elaboração de projetos de fundações, instalações hidrossanitárias, cabeamento estruturado, esgotamento sanitário, terraplanagem, estudos geotécnicos, estudos hidrológicos, o que demanda diversos profissionais capacitados e especializados nesse tipo de área de conhecimento.

24. Além disso, percebe-se que, ao possibilitar a participação de consórcios, a administração privilegiará a seleção da proposta mais vantajosa, na medida que permitirá a participação de um maior número de competidores (consórcio de empresas que, embora detenham expertise em uma parcela dos serviços licitados, sozinhas não preencheriam os requisitos técnicos e/ou financeiros para participar) e, conseqüentemente, resultará em economia para os cofres municipais.

25. Por fim, vale mencionar a contradição existente no Edital, uma vez que, ao justificar a não aceitação de consórcio, a Administração alega que o objeto não seria de grande vulto ou complexidade. Por outro lado, exige a comprovação de índice de liquidez muito acima do habitual e supervaloriza a nota técnica em relação à de preço, o que somente se justifica em contratações de grande vulto ou de alta complexidade, conforme será detalhado no tópico seguinte, o que reforça as razões para admissão de consórcio de empresas no presente certame.

26. Do exposto, considerando a análise geral do Edital e a interpretação sistemática das exigências e restrições nele constantes, indispensável se faz a alteração do Edital de modo a permitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

III.3 DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE CONTÁBIL EM VALOR EXCESSIVO

27. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu inciso XXI do art. 37, expressamente proíbe a Administração Pública de condicionar aos licitantes exigências de qualificação econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifos nossos*)

28. Ademais, o art. 31, §5º, da Lei Geral de Licitações reforça que **é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados e que os índices adotados devem ser justificados do processo administrativo.** Repare-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(grifos nossos)*

29. Entretanto, os índices contábeis exigidos neste certame, **além de não serem usualmente adotados em licitações com objeto similar, também não tiveram apresentação de fundamentação para justificar o patamar em que foram exigidos**, a exemplo do Índice de Liquidez Geral (LG) necessitar ser **MAIOR ou IGUAL A 1,5** e do Índice de Liquidez Corrente (LC) também ser exigido **MAIOR ou IGUAL A 1,5!**

30. Para se ter uma breve noção da excessividade dos índices que foram exigidos, veja-se a regulamentação federal acerca do tema, consubstanciada na Instrução Normativa nº 03/2018/MPOG, que serve de referencial a todos os demais níveis da Administração Pública:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

Parágrafo único. **É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

31. Nota-se, portanto, que a **referência normativa nacional sobre a matéria é a de que os índices LG, SG e LC sejam exigidos no patamar de igual ou menor que 1,0 (um)**, visto que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e permitem que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa aliada à segurança de que o objeto será cumprido, sem, no entanto, restringirem a competitividade. Entretanto, a **presente licitação, além de exigir índices contábeis em patamares excessivos, também não apresentou justificativa para tanto.**

32. Nesse sentido, é válido colacionar o entendimento do TCU sobre a matéria:

A adoção do Índice de Liquidez Geral (ILG) como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser fundamentada. (Acórdão 1926/2004 – Plenário)

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (SÚMULA TCU 289, editada por meio do Acórdão 354/2016-Plenário)

É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5. (Acórdão 5372/2012- Segunda Câmara)

Outro "vício" apontado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a **exigência de índices contábeis restritivos à competitividade do certame, em oposição, segundo a representante, ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93.** Entre os índices estabelecidos, chamou a atenção do relator o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,0. Em seu voto, ressaltou a menção da unidade técnica ao Acórdão n.º 779/2005-Plenário, que também considerou excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente: "[...] Ora, a **fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame** daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] **Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.**" Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, **"tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."** Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que **"abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93"**. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. (Informativo de Licitações e Contratos n.º 06/2010 – TCU) (*grifos nossos*)

33. Além disso, o TCU, no âmbito do Acórdão 932/2013 – Plenário, também consignou que **os parâmetros presentes no edital do certame, além de acompanhar aqueles utilizados pelo mercado em licitações de mesmo objeto, devem levar em consideração a complexidade da obra ou serviço.** Observe-se:

18. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que **os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado**

de forma a atender à complexidade da obra ou serviço (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007, todos do Plenário) (grifos nossos)

34. E, diante de tudo o que já foi exposto, é possível extrair três conclusões:
- a) os índices contábeis exigidos não são os usualmente praticados no mercado;
 - b) não há (ou não foi apresentada), justificativa apta a fundamentar a exigência de índices contábeis em patamares elevados, a exemplo do LG, no valor de 1,5 – sendo este considerado irregular pelo TCU;
 - c) se os índices contábeis exigidos são tão elevados, isso leva a crer que o serviço a ser prestado apresenta sim complexidade, de forma que a participação de consórcios é medida que se impõe a fim de evitar a restrição à competitividade.

III.4 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

a) Da excessiva valorização da Nota Técnica em detrimento do Preço

35. Importante ser esclarecido que, uma vez escolhida a modalidade e o tipo de licitação utilizada para a contratação de um determinado objeto, deverá a Administração Pública, além de observar de forma obrigatória os critérios legais, assegurar que estes estejam compatíveis com o objeto a ser licitado.
36. No certame em análise, o tipo de licitação escolhida foi o de melhor “Técnica e Preço”, conforme se observa já da página 1:

CONCORRÊNCIA Nº. 002.2021 – CP

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com sede à Rua Ivete Alcântara, 120, São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados que às **09H00MIN (NOVE) HORAS** do dia **25 DE JUNHO DE 2021**, em sua sala no endereço acima citado, em sessão pública, dará início aos procedimentos de recebimento, abertura e julgamentos dos documentos de habilitação e das propostas de preço e propostas técnicas da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo de **julgamento TÉCNICA E PREÇO**, forma de execução indireta, empreitada por preço unitário, sendo interessada as Secretarias de: Infraestrutura; Meio Ambiente e Urbanismo; Educação; Saúde; Esporte e Juventude do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no presente edital, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Complementar Nº. 123/06.

37. Mister pontuar que a escolha “Técnica e Preço”, por si só já carrega ponderação entre a melhor técnica atrelada ao menor custo, possuindo o caráter técnico um espaço de extrema relevância no julgamento do certame.²

² Assim, é de se ter em mente que a “*simples adoção da licitação do tipo “técnica e preço” já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa.*” (Acórdão 1488/2009. TCU. Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão 08.07.09.)

38. Dessa forma, o ideal é que os pesos entre proposta técnica e proposta de preços sejam equivalentes ou proporcionais à parcela de importância de cada um, sem, no entanto, se mostrar excessiva. Ocorre que o instrumento convocatório em comento optou por compor a nota final das licitantes a partir da seguinte fórmula, na desbalanceada proporção de 70% para a Nota Técnica e 30% para a Proposta de Preços. Repare-se:

$$NF = 0,7 \times IT + 0,3 \times IP$$

Onde:

NF: Nota Final da Proposta

IT – Índice Técnico obtido pela licitante; e

IP – Índice de Preço obtido pela licitante.

39. Ademais, sequer houve apresentação de justificativa plausível que legitime a desproporção de pesos entre a pontuação técnica em relação à de preço, o que fere de morte a jurisprudência pacífica e sedimentada há tempos do TCU:

Acórdão 1330/2008-TCU-Plenário

Ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço e quantitativo de funcionários, a Administração deve justificar expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados. **Quando os pesos forem diferentes de 50%, devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas.** A Administração também deve atribuir aos atributos técnicos pontuações que sejam proporcionais às necessidades de serviços e sem muita disparidade entre elas, sempre justificando as proporções adotadas. (*grifos nossos*)

Acórdão 546/2011-TCU-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos 53/2011)

Licitações do tipo técnica e preço: atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa.

Acórdão 2909/2012-TCU-Plenário (Informativo de Licitações e Contratos 129/2012)

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993

Acórdão 1041/2010-TCU-Plenário

É necessário justificar os pesos das notas de ponderação de técnica e preço, **em especial quando o peso do critério preço ficar abaixo do técnico.**

Acórdão 1597/2010-TCU-Plenário

Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnica e de preço, **explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos.**

40. A necessidade de justificar a diferença de pesos tem, ainda, por finalidade, evidenciar a razoabilidade entre as proporções escolhidas, demonstrando que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço, bem como evitar prejuízo à competitividade e à economicidade às compras públicas. É o que se depreende de diversos entendimentos do TCU:

Acórdão 508/2018-TCU-Plenário

Em licitações do tipo técnica e preço com preponderância da proposta técnicas, os fatores de ponderação entre técnica e preço deverão ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

Acórdão 2251/2017-TCU-Plenário (Boletim de Jurisprudência 193/2017)

Em licitação do tipo técnica e preço, a adoção de pesos distintos entre os dois critérios pode ocasionar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento do certame, especialmente quando ocorrer excessiva valoração do quesito técnico em detrimento do preço, sem que esteja fundamentada em estudo que demonstre tal necessidade.

Acórdão 479/2015-TCU-Plenário

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

41. Percebe-se, portanto, que a atribuição de peso 7 à técnica e o peso 3 ao preço até é possível, mas desde que justificada (o que não foi o caso). Além disso, ressaltamos que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados, estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável. Observe-se:

Acórdão nº 29/2009-Plenário - Relator Raimundo Carreiro

Admite-se a preponderância da técnica sobre o preço quando tal medida se mostrar condizente com a complexidade do objeto, e desde que não se constitua em elemento de restrição à competitividade. (*grifos nossos*)

Acórdão nº 479/2015-Plenário - Relator Benjamin Zymler

Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 30, caput, e §11, inciso 1, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua

razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (*grifos nossos*)

42. Logo, duas são as conclusões a que se pode chegar: i) a proporção estabelecida é indevida, porque restringe o caráter competitivo e não se coaduna com a complexidade do objeto; ou ii) a proporção estabelecida é devida, o que ressalta a complexidade do objeto.

43. Portanto, deve o edital ser alterado para que seja apresentada a justificativa da desproporção excessiva entre nota técnica e nota de preço e, caso se decida manter a atual proporção, permita-se a participação de empresas em consórcio. Alternativamente, caso os estudos e motivações denotem que a proporção é indevida, deve-se reduzir o índice de liquidez exigido no Edital a fim de evitar restrição à competitividade.

b) Da subjetividade das pontuações a serem atribuídas na Nota Técnica

44. Conforme já demonstrado anteriormente, a presente licitação tem por objeto a “*contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, de interesse de diversas secretarias do município de São Gonçalo do Amarante/CE*”.

45. E, como os serviços serão prestados sob demanda, a consequência natural é a de que não se tem uma demanda específica e particularizada, com detalhes sobre a área a ser construída, a geografia do local, enfim, não se tem parâmetro objetivo algum que possa auxiliar os licitantes a comprovarem certos aspectos aos quais serão atribuídas pontuações técnicas.

46. Dessa forma, questiona-se:

a) Como as licitantes receberão pontuação por conhecimento do problema, critério este que demanda conhecimento sobre os problemas existentes na região onde serão realizados os serviços, se não se sabe onde eles serão realizados? Como a licitante será capaz de analisar “as demandas estruturantes existentes, em todas as áreas, e propor soluções para amenizá-las”, se não se sabe quais são as áreas?

É totalmente desarrazoado exigir que a licitante proponha solução genérica ou, em sentido diametralmente oposto, extremamente minuciosa levando em consideração todo o território do município de São Gonçalo do Amarante.

b) Como a licitante irá demonstrar metodologia e plano de trabalho, com a apresentação de fluxogramas, figuras, fotos, plantas sem, antes da licitação, ter conhecimento do que será executado?

c) Como a licitante irá demonstrar organização “em abstrato”, apresentando *organograma da estrutura organizacional da equipe técnica que irá desenvolver os trabalhos*, se não se sabe qual trabalho será desenvolvido, qual a sua magnitude ou a concomitância das demandas? Essas informações mínimas são essenciais para que se possa realizar um

planejamento adequado, mensurar a equipe de trabalho (quantidades e especialidades), dentre outros aspectos.

Por mais que seja óbvio, não custa lembrar que o dimensionamento da equipe técnica e de cada área de atuação depende da obra, do tamanho desta e do local em que será implantada, não sendo possível mensurar ou calcular de maneira apriorística.

47. O que se vê, portanto, é que o edital em análise não estabeleceu minimamente critérios objetivos para os quais as empresas interessadas em participar da licitação devam se atentar de modo a alcançar as pontuações técnicas. Da forma como se encontra, a análise da Comissão de Licitações estará totalmente arraigada de subjetivismo, já que não existem elementos norteadores de sua análise.

III.5 DA INACESSIBILIDADE AO EDITAL. VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

48. Inicialmente, cabe apontar que o formato utilizado no arquivo principal que dá acesso ao edital dificulta a transparência e a acessibilidade, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização pelo cidadão comum no seu papel de controle social dos atos e procedimentos administrativos, já que o manuseio do instrumento convocatório fica prejudicado, a exemplo da realização de simples busca textual manual.

49. Além disso, há evidente violação à Política Nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada. Explica-se melhor.

50. Conforme se pode observar, o edital foi disponibilizado em formato .pdf, mas é, em verdade, uma junção de diversas imagens, originalmente em formatos JPEG/JFIF/GIF/BMP/PNG/PSD/TIFF, dentre outros, que foram juntadas em um único documento no formato .pdf. O resultado foi, portanto, um arquivo PDF não editável, que dificulta a busca de informações no documento por meio de ferramentas de pesquisa ou, até mesmo, o uso de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência visual, a exemplo de softwares leitores de textos.

51. Tal fato contraria o disposto nos arts 3º, incisos III e IV, e 8º, §3º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação (LAI)³, que prevê que as informações disponibilizadas nos sítios oficiais deverão atender ao requisito de “possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”, bem como contraria o que prescreve a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu art. 63⁴, que determina que “é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet (...)”

³ Lei nº 12.527/2011 (...) Art. 8. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (...) III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; (grifos nossos)

⁴ Lei nº 13.146/2015(...) Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente. (grifos nossos)

mantidos por órgãos do governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe o acesso às informações disponíveis (...)".

52. Nesse sentido, houve recente decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), anterior à publicação do edital desta concorrência pública, preceituando que o instrumento convocatório e demais anexos devem ser disponibilizados em formato editável, permitindo a pesquisa e a seleção de textos (Acórdão nº 934/2021 – Plenário, Processo 043.160/2020-4, Relator Cons. Bruno Dantas, Sessão 28/04/2021), de modo que o edital em comento afronta entendimento da Corte de Contas.

53. A intenção da impugnação a este ponto específico do edital é o de evitar que os próximos documentos também infrinjam as determinações legais e o entendimento do TCU, de modo que se requer sejam o edital e os próximos arquivos disponibilizados em formatos acessíveis, prestigiando a transparência nas compras públicas e a acessibilidade de informações a todo e qualquer cidadão em igualdade de condições.

III.5 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO POR SERVIDOR INTEGRANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

54. O item 2.3 do instrumento convocatório afirma que todos os documentos necessários ao credenciamento deverão ser ¹apresentados em sua via original, ²cópia autenticada por cartório competente, ³publicação em órgão oficial ou ⁴autenticada pela Comissão Permanente de Licitação.

55. Entretanto, o item 3.9.1, ao tratar dos documentos de habilitação, afirma que todos os documentos necessários à participação no presente certame deverão ser apresentados em única via original ou cópia autenticada em cartório. Não foi expressa, portanto, a possibilidade de a autenticação ser realizada por servidor da Comissão de Licitação.

56. Tal situação vai de encontro ao art. 32 da Lei nº 8.666/93, que fundamenta a presente licitação e possibilita a autenticação por servidor da administração, conforme abaixo transcrito:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de **cópia autenticada** por cartório competente ou **por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.** (*grifos nossos*)

57. Ademais, além da lei geral de licitações, a lei nº 13.726/18, conhecida como "Lei da Desburocratização", também prevê a possibilidade de que a autenticidade de documentos possa ser atestada por servidor da Administração. Repare-se:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: [...]
II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

58. Nessa mesma toada, existem diversos entendimentos do TCU, a exemplo dos consignados nos Acórdãos de nº 1.784/2016 – 1ª Câmara e 1.574/2015 – Plenário, de que é irregular a não aceitação de documentos

autenticados digitalmente por cartórios competentes e de que a autenticação pode ser realizada na própria sessão de entrega e abertura das propostas.

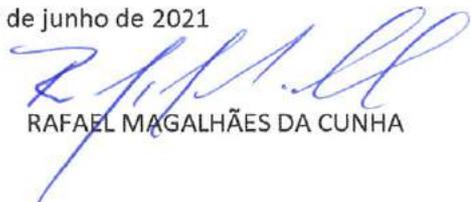
59. Diante do exposto, deve o edital ser retificado para que se incluam essas duas possibilidades de autenticação da documentação de habilitação: i) autenticação por servidor da Comissão Permanente de Licitação e ii) autenticação digital por cartórios competentes.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Pregoeiro:

- a) seja parcelado o objeto ou apresentada a devida justificativa para a contratação agrupada;
- b) seja admitida a participação de empresas em consórcios;
- c) sejam alterados os critérios ou objetivamente explicitado como será a atribuição de pontuação técnica, considerando que o objeto a ser licitado é sob demanda, o que inviabiliza a apresentação de informações precisas e concretas para situações incertas, indeterminadas e imprevisíveis;
- d) seja alterado o índice de liquidez para 1,0 ou, caso se mantenha o patamar superior ao habitual por se tratar de contratação complexa ou de grande vulto, seja reconhecida como tal em relação aos demais tópicos, em especial à admissão de consórcio;
- e) seja incluída a possibilidade de que os documentos de habilitação sejam autenticados por servidor integrante da comissão permanente de licitação ou admitida a autenticação digital;
- f) seja incluído novo arquivo do edital em formato .pdf editável ou outro que permita o uso da ferramenta de pesquisa e de leitores de texto;
- g) após as alterações, seja realizada nova publicação do Edital em questão, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 17 de junho de 2021



RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA

Em que pese o teor do item 2.1.11.4 do Edital, solicita-se que a publicação das respostas seja comunicada ao responsável abaixo e enviada em sua atenção:

Sr. Rafael Magalhães
Cel. (85) 98723.8336
E-mail: rafaelmagal@umpraumarquitetura.com



ANEXOS

- ✓ CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
- ✓ IDENTIDADE AUTENTICADA

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S
12º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 01.958.201/0001-69



NINA DE ALMEIDA BRAGA, brasileira, arquiteta, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de São José dos Campos/SP, inscrita no CPF sob o n.º 169.951.043-15 e RG n.º 21218781 SSP-CE; residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, n.º 136, Apto. 404, CEP 60.125-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE; **CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Campina Grande-PB, inscrito no CPF sob o n.º 097.708.953-34 e RG n.º 495179 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, n.º 136, Apto. 404, CEP 60.125-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE; e **RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, solteiro, maior, nascido em 13/02/1984, natural de Fortaleza-CE, inscrito no CPF sob o n.º 668.243.113-91 e CREA-CE 42170-D, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco n.º 455, CEP 60.125-120, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE, únicos sócios componentes da **SOCIEDADE SIMPLES PURA**, denominada de **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, CNPJ 01.958.201/0001-69, sediada na Rua Frei Mansueto, 1026 - Sala 03, CEP 60.175-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE, constituída por **Contrato Social** arquivado na JUCEC e transferido no 11º aditivo para o Cartório Pergentino Maia sob nº 153131, em 25 de maio de 2016, resolvem mais uma vez alterar o Contrato Social, e o fazem de acordo com as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA: A sociedade girará sob a denominação social de **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**.

2ª CLÁUSULA: A sociedade resolve aumentar o Capital Social para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mediante a incorporação de Reservas de Lucros no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

3ª CLÁUSULA: Em decorrência do disposto na cláusula anterior, o capital social fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	CAPITAL SOCIAL (R\$)
Nina de Almeida Braga	35%	140.000,00
Carlos Alberto Carolino da Cunha	35%	140.000,00
Rafael Magalhães da Cunha	30%	120.000,00
TOTAL	100%	400.000,00

4ª CLÁUSULA: As demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento permanecem em vigor e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro.

5ª CLÁUSULA: Em virtude das alterações anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social:

Autentico, para os devidos efeitos, a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em test. _____ da verdade.

21 JUN. 2018

Francisco Albino Lima, Marreiros
 Escrevente Autorizado

Handwritten initials and a signature.



UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CNPJ 01.958.201/0001-69

NINA DE ALMEIDA BRAGA, brasileira, arquiteta, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de São José dos Campos/SP, inscrita no CPF sob o n.º 169.951.043-15 e RG n.º 21218781 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, n.º 136, Apto. 404, CEP 60.125-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE; **CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Campina Grande-PB, inscrito no CPF sob o n.º 097.708.953-34 e RG n.º 495179 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, n.º 136, Apto. 404, CEP 60.125-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE; e **RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, solteiro, maior, nascido em 13/02/1984, natural de Fortaleza-CE, inscrito no CPF sob o n.º 668.243.113-91 e CREA-CE 42170-D, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco nº 455, CEP 60.125-120, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE, únicos sócios componentes da **SOCIEDADE DE CARÁTER CIVIL**, denominada de **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, CNPJ 01.958.201/0001-69, sediada na Rua Frei Mansueto, 1026 - Sala 03, CEP 60.175-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE, constituída por **Contrato Social** arquivado na JUCEC e transferido no 11º aditivo para o Cartório Pergentino Maia sob nº 153131, em 25 de maio de 2016, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

I - DENOMINAÇÃO, NOME DE FANTASIA, SEDE E FILIAIS

1ª CLÁUSULA: A sociedade gira sob a denominação social de **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, com sede na Rua Frei Mansueto, 1026 - Sala 03, CEP 60.175-070, Bairro Meireles, em Fortaleza/CE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa usa o nome de fantasia "**UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS**" para o seu estabelecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade não mantém filiais, podendo, entretanto, abrir a qualquer época, conforme a necessidade.

II - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES

2ª CLÁUSULA: As atividades iniciaram-se no dia 26 de maio de 1997 e seu prazo de duração é indeterminado.

III - DO OBJETO

3ª CLÁUSULA: O objetivo da Sociedade é a prestação de serviços de arquitetura; os serviços de engenharia; e atividades paisagísticas.

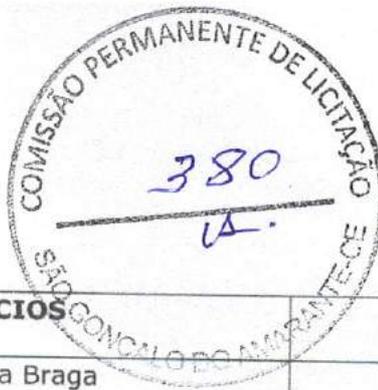
IV - DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

4ª CLÁUSULA: O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentas mil reais), representados por 400.000 (quatrocentas mil) quotas de R\$ 1,00 cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente nacional que me foi apresentada e inscrita no presente registro em 25 de maio de 2016, distribuído entre os sócios da seguinte forma:



21 JUN. 2018
Francisco Albino Lima Moura
Escrevente Autorizado

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
CARTÓRIO ARGENTINO
VIAIA
Registro Microfilmado
Nº 193732

SÓCIOS	PERC %	CAPITAL SOCIAL R\$
* Nina de Almeida Braga	35,00	140.000,00
* Carlos Alberto Carolino da Cunha	35,00	140.000,00
* Rafael Magalhães da Cunha	30,00	120.000,00
TOTAL	100,00	400.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresse consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

5ª CLÁUSULA: A administração da sociedade é exercida pelos sócios **NINA DE ALMEIDA BRAGA, CARLOS ALBERTO CAROLINO DA CUNHA e RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, que representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, **assinando isoladamente ou em conjunto**, a quem competem todos os poderes necessários para regular o funcionamento da sociedade, na assinatura de cheques, contratos bancários, notas promissórias, notas fiscais, documentos de transferências de veículos, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em documentos a favor de terceiros ou particulares, tais como avais, fianças, endossos ou outros quaisquer compromissos estranhos aos interesses do objetivo da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os sócios administradores declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade.

VI - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

6ª CLÁUSULA: Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais e sua responsabilidade é ilimitada.

VII - DAS RETIRADAS

7ª CLÁUSULA: Os sócios administradores poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas às disposições regulamentares pertinentes.

VIII - CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO

8ª CLÁUSULA: A sociedade só será extinta com base no Art. 1.033 da Lei 10.406/2002.

IX - DO BALANÇO GERAL E ESPECIAL

9ª CLÁUSULA: Anualmente, no dia 31 de dezembro, será efetuado um Balanço Geral da sociedade e apurado o resultado financeiro. A participação dos sócios nos lucros a serem distribuídos será determinada de comum acordo, podendo ser desproporcional à suas quotas de capital, desde que não se exclua nenhum sócio. Em caso de prejuízo, os mesmos serão suportados conforme a proporcionalidade das quotas de capital de cada sócio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade e do sócio falecido, inscrita em balanço especial levantado.





X - DA REFORMA DO CONTRATO

10ª CLÁUSULA: A sociedade poderá alterar no todo ou em parte seu Contrato Social por vontade dos sócios através de aditivos.

XI - DO FORO

11ª CLÁUSULA: Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza/CE para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas com o presente instrumento

E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma.

Fortaleza/CE, 01 de Outubro de 2016.

Nina de Almeida Braga

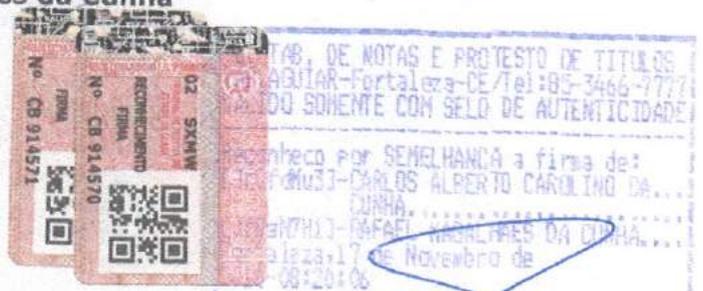
Nina de Almeida Braga

Carlos Alberto Carolino da Cunha

Carlos Alberto Carolino da Cunha

Rafael Magalhães da Cunha

Rafael Magalhães da Cunha



Em testemunho da verdade,
GABRIEL ABRU SOUZA

ESCREVENTE AUTORIZADO



Em testemunho da verdade,
GABRIEL ABRU SOUZA

ESCREVENTE AUTORIZADO

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ
TABELIÃO: ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
Av. Pa. Antonio Tomás, N° 920 - Aldeota - CEP: 60.140-160 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3304.9444 - E-mail: tabeliao@cartoriomaia.com.br

Protocolado e prenotado sob o nº 153732 em 30/11/2016 e averbado hoje em microfilme sob o nº 153732 em pessoas jurídicas. Registro de Origem: 153131. Fortaleza, 30/11/2016. Emotumentos: R\$ 691,23 / Fermoju R\$ 39,64 / Selo 16,45 / ISS - 69,12 - Total R\$ 805,44. Usuário: JESSICA
X Pabiola da Penha Freire - () - Karine Aires de Oliveira - () - Claudia Carneiro da Silva - () - Sabrina Carvalho Góis - () - Paulo Gustavo P. Coelho

Confira os dados do ato em: selodigital.tjce.jus.br/portal

Atentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Em testemunho da verdade.
21 JUN. 2018
Francisco Albino Lima Marreira
Escrevente Autorizado

